



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5044638-36.2026.8.21.0010/RS

AUTOR: DIMAQUINAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

AUTOR: DIMAQUINAS SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA

AUTOR: AGROPRATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP

AUTOR: ALGOR METALURGICA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por DIMAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., DIMAQUINAS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., AGROPRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e ALGOR METALÚRGIA LTDA. (evento 1, INIC1), em regime de consolidação processual e substancial. Juntaram documentos.

Na decisão do evento 3, DESPADEC1, foi deferido o parcelamento das custas e determinada a realização de constatação prévia para aferição das condições de funcionamento das empresas e da regularidade de sua documentação.

Sobreveio informações sobre o resultado da Tutela Cautelar Antecedentes sob o nº 50275351620268210010 (evento 18).

É o breve relato.

1. Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A da Lei nº 11.101/05);

No evento 3, DESPADEC1, foi nomeada a sociedade **Guilherme Censi Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 40.652.481/0001-34)** para a realização da perícia prévia, consistente na análise das reais condições de funcionamento das empresas e na verificação da regularidade documental.

O laudo pericial foi apresentado no evento 20 e, posteriormente a emenda da inicial, complementado no evento 40, PET1, concluindo que, embora alguns "documentos não tenham sido anexados na sua integralidade", há o cumprimento satisfatório dos requisitos essenciais do art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Os documentos que necessitam complementação diz respeito às demonstrações contábeis atualizadas, às declarações relativas aos incisos II e III, do Art. 48, da Lei nº 11.101/05.

Quanto às reais condições de funcionamento, o perito realizou inspeção presencial nos estabelecimentos Dimáquinas Máquinas, Dimáquinas Serviços e Algor, na cidade de Nova Prata/RS. As duas primeiras empresas ocupam a mesma instalação porém em andares distintos do pavilhão, enquanto a Algor em prédio ao lado; todas com o mesmo

5044638-36.2026.8.21.0010

10114667517.V50



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

endereço (Rodovia BR-470, nº 1803, KM 154.0, Bairro Basalto, Nova Prata). Quanto à Agroprata, esclareceu que a sociedade possui endereço fiscal na residência de um dos integrantes do grupo e atua na comercialização de produtos por meio de licitações.

A inspeção permitiu constatar a existência física dos estabelecimentos e de estruturas compatíveis, em princípio, com as atividades declaradas.

Após a realização da visita técnica e da análise econômica-financeira, o perito constatou que os dados demonstram a continuidade das atividades, mas também insuficiência de caixa, endividamento elevado e dependência recorrente de recursos de terceiros, em intensidades distintas entre as quatro sociedades.

O resultado obtido na constatação prévia, após a juntada da documentação complementar, foi favorável ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Assim, as empresas comprovaram o cumprimento dos requisitos formais do pedido de processamento da recuperação judicial, conforme arts. 48 e 52 da Lei nº 11.101/05, estando aptas ao início do processo de soerguimento.

2. Da tutela cautelar antecedente:

As requerentes formularam, em apenso, pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, para, nos termos do art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05, antecipar os efeitos do *stay period* e suspender todas as execuções e atos de constrição por 30 (trinta) dias. O requerimento foi deferido.

Decido.

Com base na documentação apresentada pelas autoras, sobretudo no laudo de constatação prévia, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, das empresas **ALGOR METALURGICA LTDA (CNPJ nº 19.138.457/0001-95), AGROPRATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP (CNPJ nº 20.963.380/0001-77), DIMAQUINAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (CNPJ nº 02.464.226/0001-79) e DIMAQUINAS SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA (CNPJ nº 14.281.986/0001-20)**, determinando e esclarecendo o que segue:

a) Nomeio Administrador Judicial a sociedade **Franke Administração Judicial, CNPJ nº 34.094.143/0001-21**, com sede na Av. Carlos Gomes, nº403, Conj. 901, em Porto Alegre/RS, sítio eletrônico frankeadmjudicial.com.br, tendo como profissional responsável **Cristiano Arnt Franke**, OAB/RS44.366, na condução do processo, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso;

b) arbitro os honorários da Administração Judicial em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a serem pagos em 35 (trinta e cinco) parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

c) arbitro os honorários devidos pela realização da constatação prévia em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a serem pagos pela recuperanda em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

d) ORDENO a suspensão das execuções que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 150 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo as autoras procederem às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

e) DETERMINO que, caso as recuperandas optem pela celebração de transação tributária individual relativamente aos seus débitos fiscais, comprovem, no prazo de 30(trinta) dias, contados da intimação desta decisão, o protocolo do respectivo requerimento perante as Fazendas Públicas competentes, uma vez que conforme determina artigo 57 da Lei n.º 11.101/05 as certidões negativas de débitos tributários são condição para homologação do Plano de Recuperação Judicial;

f) OFICIE-SE à JUCISRS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com aredação dada pela Lei n.º 14.112/2020;

g) DETERMINO às recuperandas que apresentem, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n.º 11.101/05;

h) INTIME-SE o Ministério Público e comunique-se, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento;

i) PUBLIQUEM-SE os editais previstos nos arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

j) Deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art.50 desta Lei, e seu resumo;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

k) PUBLIQUE-SE edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei;

l) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54);

m) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º);

n) Desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular adastramento do interessado e de seus procuradores;

o) DETERMINO ao Administrador Judicial que cadastre todos os credores submetidos à presente Recuperação Judicial no seu site oficial para recebimento por meio eletrônico, via WhatsApp ou e-mail, dos principais atos do processo, especialmente a juntada do Plano de Recuperação, as datas das assembleias de credores, a decisão que concede a Recuperação e outras determinações que sejam estabelecidas no Plano pelas devedoras, bem como para possibilitar o envio dos dados bancários, viabilizando o cumprimento do Plano;

p) Em caso de dificuldade na localização dos credores, fica o Administrador Judicial autorizado a instaurar incidente próprio, procedendo ao cadastramento dos credores e posterior busca automatizada de endereços por meio da Central de Consulta de Endereços;

q) Comunique-se a concessão da Recuperação Judicial ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TJRS (nucjud@tjrs.jus.br), Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4 (ncj@trt4.jus.br) e Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4 (gpenteado@trf4.jus.br);

r) INTIME-SE as recuperandas para que apresentem os documentos faltantes apontados no laudo complementar de constatação prévia (evento 40, PET1), no prazo 5 dias;

s) Declaro que o processamento da presente recuperação judicial não constitui, por si só, causa de inabilitação das Requerentes em licitações e contratações públicas, nos termos do art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021 e da orientação firmada pelo STJ no AREsp 309.867/ES. Fica ressalvada a aferição, pela Administração, da respectiva qualificação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

econômico-financeira, bem como a exigência de regularidade perante a seguridade social (art. 195, § 3º, da CF, c/c art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005). Servirá cópia desta decisão como certidão para fins de instrução de procedimentos licitatórios.

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Confiro à presente decisão força de ofício.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 23/09/2026, às 15:01:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10114667517v50** e o código CRC **e4b6afc8**.

5044638-36.2026.8.21.0010

10114667517.V50